



PROCESSO Nº	2.943-2/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTES	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de três recursos de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde, e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesas, à época, contra o Acórdão nº 667/2019-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
2. O Acórdão supracitado declarou a inabilitação do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva para os exercícios de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos. O referido Acórdão ainda impôs multas e determinações.
3. Em consonância com o procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução nº. 14/2007, vieram-me os autos para Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração.





4. Analisando as peças vestibulares quanto aos pressupostos recursais, constata-se que foram obedecidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere dos Docs. digitais nºs. 222026/2019, 222967/2019 e 223234/2019;

II. Apresentação dentro do prazo: considerando que os recursos foram aviados nas datas de 03/10/2019, 04/10/2019 e 04/10/2019, respectivamente, e a data final para interposição findaria em 04/10/2019, conforme certidão expedida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. 208009/2019), os recursos foram aviados dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º do RITCE/MT;

III. Qualificação dos embargantes;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: as peças estão subscritas pelos seus advogados: Ricardo Gomes de Almeida, OAB/MT nº 5.985, e Marcos Lima, OAB/MT nº 10.205. O Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto optou por não constituir advogado.

V. Formulação dos pedidos com clareza e delimitação da suposta omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

5. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio **positivo**, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração, em seu duplo efeito.

6. Em razão da natureza da matéria ora embargada, entendo ser necessária a manifestação da Secretaria de Controle Externo.





7. Na sequência, com base no artigo 99, inciso III do Regimento Interno do TCE/MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer acerca dos presentes recursos.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

